

**Processo n.º 131/2005**

**Data do acórdão: 2005-06-23**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- causa de pedir
- impugnação pauliana
- art.º 430.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau

## **S U M Á R I O**

A causa de pedir é o facto jurídico do qual procede a pretensão deduzida na acção.

Se o estado do processo ainda não permitir a apreciação, desde já, do mérito do pedido de impugnação pauliana, é de proceder nos termos prescritos no art.º 430.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau.

O relator por vencimento,

**Chan Kuong Seng**

## **Processo n.º 131/2005**

(Recurso civil)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Para efeitos de decisão do presente recurso civil n.º 131/2005 deste Tribunal de Segunda Instância, foi apresentado à discussão deste Colectivo *ad quem* o seguinte douto projecto de acórdão elaborado pelo Mm.º Juiz Relator a quem o presente processo ficou distribuído:

<<[...]

#### **Relatório**

1. A, com sede em Macau, intentou a presente acção declarativa de condenação com processo ordinário – impugnação pauliana – contra, (1º) B, (2ª) C, (3º) D e (4º) E, todos com os sinais dos autos.

Na petição inicial que apresentou, alegava nos termos que se passa a transcrever:

*“1º A Autora é uma Sociedade Comercial por quotas de responsabilidade limitada, que tem por objecto a venda de veículos automóveis e motociclos e a respectiva importação, exportação ou reexportação (cfr. Doc. 21).*

*2º No exercício do seu comércio, a Autora constituiu a favor do [ 1º ] Réu um direito de uso, por contrato de locação-venda celebrado em 2 de Abril de 1996, sobre o veículo automóvel da marca SUBARU, modelo VIVIO 5D 2WD GLi 5F, com a matrícula MF-XX-XX (cfr. doc. 2 constante de certidão judicial que ora se junta).*

*3ª Nos termos da cláusula 15ª do contrato (cfr. doc. 2 constante de certidão referida), o Réu adquiriria a propriedade do veículo depois de efectuar o pagamento das prestações e demais encargos devidos e cumprir todas as restantes obrigações.*

*4º O contrato foi celebrado entre três partes, a Autora, o Réu, e o Hong Kong and Shanghai Banking Corporation, Limited (doravante designado por Banco).*

*5º Nos termos desse contrato o Réu ficou obrigado a liquidar a dívida ao Banco, em 48 prestações mensais no valor de*

*HK\$2.262,00 cada uma.*

- 6º Porém, o Réu só chegou a efectuar o pagamento das 17 prestações mensais ao dito Banco, pelo que este passou a debitar o resto das prestações, sendo o seu valor total de HK\$69,667.50 (sessenta e nove mil seiscentos e sessenta e sete dólares de Hong Kong e cinquenta cêntimos), à Autora (cfr. docs 3 a 13 constante da referida certidão).*
- 7º Apesar de, por diversas vezes, interpelado para cumprir,*
- 8º o Réu nunca pagou as restantes prestações, sendo que já se encontram vencidas todas as prestações previstas no contrato (cfr. doc. 2 constante da referida certidão).*
- 9º Nos termos da cláusula 12º do contrato (cfr. doc. 2 constante da referida certidão), em caso de não pagamento de quaisquer importâncias devidas pelo utilizador, o vendedor, ora Autora, tem direito à resolução do contrato e a exigir o pagamento de todas as importâncias que lhe sejam devidas (reclamadas ou não).*
- 10º Sucede que o Primeiro Ré não obstante diversos avisos e solicitações feitos pela ora Autora, nunca devolveu ou pagou aquele montante.*
- 11º Assim, a Autora intentou no dia 21 de Julho de 2000 uma Acção Declarativa com Processo Ordinário que com o nº CAO-014-006*

*correm seus termos no 6º Juízo do Tribunal Judicial de Base da RAEM.*

*12º Nos quais foi proferido despacho de citação no dia 18 de Setembro do corrente ano.*

*13º Assim, a Autora mandou publicar um anúncio no jornal de "Macao Daily News" em 27/3/1998, a fim de exigir ao Primeiro Ré o pagamento (cfr. Doc. 2 ).*

*12º Acontece que no dia 05/07/1999, no Segundo Cartório Notarial, compareceram o Primeiro Ré e a sua mulher e outorgaram a fls. 96 a 97v do livro de notas para escritura diversas número 701A, a escritura de doação precisamente daquela fracção acima identificada (Doc. 3 que se junta e dá por inteiramente reproduzido).*

*13º Na referida escritura, o Primeiro Ré doou aos Segundo, Terceira e Quatro Réus a referida fracção autónoma em questão (Cfr. o referido Doc. 3), que era único bem do Primeiro Réu.*

*14º O registo da doação da referida fracção autónoma foi efectuado a 05/07/1999, junto da Conservatória do Registo Predial a favor dos Segundo, Terceira e Quatro Réus (cfr. o referido Doc. 4).*

*15º O Primeiro Réu é pai dos Segundo, Terceira e Quatro Réus (cfr. Docs. 5 a 7).*

- 16° Bem sabiam que desde 27/03/98, data da publicação do anúncio, o Primeiro Réu tem uma dívida com a Autora (cfr. Doc. 2).
- 17° O Primeiro Réu, ao doar a fracção autónoma acima referida, sabia, conscientemente, que estava a afastar da sua esfera patrimonial património que permitia a Autora satisfazer o seu crédito.
- 18° Os Segundo, Terceiro e Quatro Réus, ao aceitar a doação do pai a fracção autónoma acima referida, sabia, conscientemente, que estava a afastar da esfera patrimonial do Primeiro Réu, património que permitia a Autora satisfazer o seu crédito.
- 19° Fazendo-o dolosamente, pois bem sabiam que era o único meio da Autora obter o pagamento do seu crédito.
- 20° Em conluio e, com manifesta má fé, pois o Primeiro Réu doou a fracção em questão a favor dos filhos, que por coincidência foi depois da data publicação de anúncio!!!
- 21° Aliás, após a doação extinguiram-se todas as possibilidades de ressarcimento da Autora, uma vez que desapareceram o único bem que constituiu a garantia patrimonial do seu crédito;
- 22° O crédito da autora é anterior à doação do bem por parte dos Réus.
- 23° O acto de doação foi realizado dolosamente, pois com o único e

*exclusivo intuito dos Réus, como acima se demonstrou, de impedir a Autora a satisfação o seu crédito.*

*24° Neste momento, dada a conduta dos Réus, a impossibilidade de satisfação do crédito da Autora é total.*

*25° Todos os Réus agiram com manifesta má-fé, em combinação e conjugação de esforços e tinham absoluta consciência do prejuízo que iriam causar à Autora com a sua conduta.*

*26° Houve um acto dos Réus que originou o desaparecimento total da garantia patrimonial do Autora.*

*27° Razões porque se entende reunidos todos os requisitos previstos no artº 605º do CC, para que seja deferida a presente impugnação pauliana.”*

A final, pedia a condenação dos RR. “à restituição do vendido na medida do interesse da Autora, para satisfação dos seus créditos”; (cfr. fls. 2 a 7).

\*

O processo seguiu os seus termos com a contestação dos RR. e réplica da A.; (cfr. fls. 52 a 55, 56 a 66 e 75 a 77).

\*

Oportunamente, considerando que a efectiva existência do crédito alegado pela A. dependia de decisão que se viesse a tomar na acção ordinária nº CAO-014-00-6 que corria os seus termos, proferiu o Mmº Juiz “a quo” despacho declarando suspensa a instância; (cfr. fls. 80 e 80-v).

\*

Posteriormente, juntou-se aos autos certidão da sentença proferida nos referidos autos de acção ordinária assim como do acórdão por este T.S.I. prolatado em 17.06.2004 (Proc. nº 95/2004), com o qual se decidiu negar provimento ao recurso daquela interposto; (cfr. fls. 95 a 111-v e 137 a 168).

\*

Seguidamente, lavrou o Mmº Juiz “a quo” despacho declarando finda a suspensão da instância, e, quanto ao seu mérito, considerando que o 1º R. (B), tinha sido, no âmbito da acção nº CAO-014-00-6, absolvido do pagamento da quantia de HKD\$69,667.50, julgou a presente acção improcedente, absolvendo os RR. do pedido; (cfr. fls. 170 a 172-v).

\*

Não se conformando com o assim decidido, a A. recorreu.

Alegou e, em conclusão, afirma que:

- “1. *O Tribunal a quo andou mal ao considerar que a nova configuração do direito de crédito da Recorrente, reconhecida judicialmente, representava o não direito ao crédito que a mesma vinha reivindicando.*
2. *No caso sub judice encontram-se preenchidos todos os requisitos legais para a interposição da impugnação pauliana, nos termos e para os efeitos do artigo 605º do C.C. vigente, onde se acresce o requisito da má-fé, em virtude do Réu ter consciência do prejuízo que iria causar ao credor com aquela transmissão.*
3. *O Tribunal a quo não se apercebeu de que o crédito que a Autora, ora recorrente, vem reivindicando existe, só que com uma configuração diferente da que peticionou na sua douda p.i.”; (cfr. fls. 182 a 185).*

\*

Sem resposta, vieram os autos a este T.S.I..

\*

Corridos que estão os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos, e, nada obstando, cumpre apreciar e decidir.

### **Fundamentação**

2. Pretende a A. ora recorrente a revogação da decisão proferida pelo Mm<sup>o</sup> Juiz “a quo”.

Vejamos se procede o assim peticionado.

Para tal, e tendo-se presente o afirmado pela recorrente nas suas alegações de recurso, afigura-se-nos que, antes de mais, importa ter em conta o que foi decidido na mencionada acção n<sup>o</sup> CAO-014-00-6.

Assim, como resulta dos presentes autos, na dita acção e como “pedido principal” peticionava a ora recorrente:

- a declaração de resolução do “contrato de locação-venda” com o ora 1<sup>o</sup> R. celebrado e referido no art<sup>o</sup> 2 da petição inicial que atrás se transcreveu; e, cumulativamente,
- a condenação do mesmo R. no pagamento a seu favor de

HKD\$69,667.50 a título de prestações em dívida, assim como no pagamento de juros de mora sobre tal quantia.

Em alternativa, pedia a condenação do R. no pagamento a seu favor:

- da quantia de MOP\$26,000.00 (vinte e seis mil patacas) relativas às despesas pagas com o armazenamento do veículo;
- da quantia de MOP\$1,700.00, respeitantes ao Imposto de Circulação do Veículo;
- da diferença do preço por que o veículo vier a ser vendido e a soma total que teria pago se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido, (importância essa a apurar em sede de execução de sentença), assim como no pagamento de juros de mora sobre estas quantias; (cfr. fls. 97-v a 98-v).

E, por sentença que foi confirmada pelo acórdão deste T.S.I. de 17.06.2004 (e que transitou em julgado em 06.07.2004), julgando-se parcialmente procedente a acção em causa, decidiu-se:

- “1. Declarar resolvido o referido contrato.*
- 2. Condenar o Réu a pagar à Autora a diferença do preço por que o veículo vier a ser vendido e a soma total que teria pago, se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido.*

3. *condenar o R. a pagar uma quantia relativas às despesas pagas pela Autora com o armazenamento do veículo, que será fixada em sede de execução da sentença.*
4. *Condenar o Réu a pagar a quantia de MOP\$1,700.00 (mil e setecentas patacas), respeitante ao Imposto de Circulação do Veículo.*
5. *Condenar o Réu a pagar os juros de mora à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento, sobre todas as quantias acima referidas em que o Réu vai condenado”; (cfr. fls. 110-v e 111).*

Perante o assim decidido, e considerando que com o mesmo “ficou judicialmente definido que a Autora não é titular do crédito que aqui invoca e que integra a causa de pedir da presente acção”; (cfr. fls. 172), proferiu o Mmº Juiz “a quo” o despacho ora impugando.

Merecerá censura o assim decidido?

Sem quebra do devido respeito a entendimento em sentido diverso, cremos que correcta foi a decisão proferida.

Passa-se a expôr das razões deste nosso entendimento.

Nos termos do artº 605º do C.C.M. onde se definem os “requisitos gerais” da “impugnação pauliana”:

“Os actos que envolvam diminuição da garantia patrimonial do crédito e não sejam de natureza pessoal podem ser impugnados pelo credor, se concorrerem as circunstâncias seguintes:

- a) Ser o crédito anterior ao acto ou, sendo posterior, ter sido o acto realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor;
- b) Resultar do acto a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade.”

Face ao regime fixado no supra transcrito preceito (assim como nos que seguem), tem-se entendido que com a impugnação pauliana visa-se apurar a existência de um crédito e da correspondente dívida que recaía sobre aquele ou aqueles que dispuseram por acto gratuito ou oneroso de determinados bens, através dos quais se pretendia obter a satisfação do crédito e cuja cobrança foi afectada ou posta em crise por aquele acto. Procura-se pois a eliminação do prejuízo causado com o acto impugnado, facilitando a impugnação de actos lesivos dos interesses dos credores e levados a cabo pelos respectivos devedores, constituindo assim um simples meio conservatório da garantia patrimonial, pois que o seu escopo reside na

manutenção da garantia patrimonial dos credores; (cfr., v.g., Menezes Cordeiro em “Parecer” publicado na C.J., Ano XVII, 1992, T. III, pág. 55 e segs. e in, “Da Boa Fé no Direito Civil, Vol. I, pág. 496).

Importa também atentar que os bens alienados não chegam a regressar ao património do devedor, conservando-se no património do terceiro, permitindo-se apenas que o credor impugnante – reunidos os requisitos legais – afecte a esfera jurídica do terceiro de forma a satisfazer o seu crédito sobre o devedor alienante a fim de se indemnizar, não podendo tais bens ou valores ser atingidos senão na medida do necessário ao ressarcimento do prejuízo sofrido.

Assim sendo, atento o que expressamente preceitua o artº 606º do C.C.M. – segundo o qual “incumbe ao credor a prova do montante das dívidas ...” – fácil parece-nos de concluir que nenhum reparo merece a decisão recorrida.

De facto, nos presentes autos e como causa de pedir, alegou a A. ser credora do Réu B no montante de HKD\$69,667.50 correspondentes às prestações vencidas e não pagas num contrato de locação venda tendo por objecto um veículo automóvel entre ambos celebrado, e, como se viu, na dita

acção em que peticionava a condenação do R. no pagamento de tal “quantum”, foi o mesmo absolvido do assim peticionado.

Certo sendo que nenhum outro crédito era invocado em toda a sua petição inicial – que atrás se deixou transcrita – há pois que reconhecer que inexistindo agora comprovadamente o referido crédito de HKD\$69,667.50, óbviamente deixa também de existir “causa de pedir” na presente acção como bem considerou o Mmº Juiz “a quo”.

Alega, porém a recorrente em sede do presente recurso que o seu crédito existe, “só que com uma configuração diferente da que peticionou na sua douda p.i.”; (cfr. concl. 3ª).

Todavia, não nos parece de acolher o assim afirmado.

Desde logo porque, para além de nem sequer se saber do seu montante – que, como se referiu, à mesma competia alegar e provar – não se nos afigura que o teor da petição inicial apresentada seja compatível com tal “configuração diferente”, dúvidas não havendo que nenhuma referência era feita a “outro crédito” que não ao referido no montante de HKD\$69,667.50, e que como se viu, não existe.

Não se olvida que se podia por a hipótese de a ora recorrente, face ao desfecho da acção nº CAO-014-00-6, peticionar uma alteração da sua causa de pedir, como permite o artº 216º do C.P.C.M..

Porém, tal não foi oportunamente peticionado nem tão pouco vem agora pela recorrente assacada qualquer omissão ao Tribunal “a quo” no que a tal faculdade diz respeito, pelo que, sendo matéria sobre a qual não nos compete pronunciar porque fora do objecto da presente lide recursória, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

### **Decisão**

**3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o presente recurso, condenando-se a recorrente nas respectivas custas.**

Macau, aos        de Junho de 2005>>> (cfr. o teor, *sic*, do douto projecto de acórdão ora em referência, entretanto reformulado, já depois de feita a deliberação sobre o mesmo, pelo seu Mm.º Autor mormente nos três últimos parágrafos da parte da sua fundamentação inicialmente vertida).

Entretanto, como da deliberação feita sobre essa mesma douda minuta de acórdão saiu vencido o Mm.º Juiz Relator seu autor, cumpre decidir do recurso *sub judice* nos termos constantes do presente acórdão definitivo, lavrado pelo primeiro dos juízes-adjuntos em conformidade com a posição de vencimento por comando do art.º 631.º, n.º 3, do Código de Processo Civil de Macau (CPC).

Para o efeito, é de converter, antes do demais, e aqui em definitivo, como parte integrante do presente acórdão definitivo para o recurso vertente, todo o teor do “**Relatório**” do supra transcrito doudo projecto de acórdão.

Com isso, é de decidir agora do mérito do recurso, ou seja, indagar se não é de manter, como pretende a ora recorrente (e autora), a decisão ora recorrida datada de 15 de Setembro de 2004, mediante a qual o Mm.º Juiz *a quo*, em sede de saneamento dos autos, decidiu logo julgar improcedente a acção de impugnação pauliana movida por aquela contra os ora recorridos, por entender, e na sua essência, que:

<<No caso dos autos, a Autora invocou ser credora do Réu B no montante de HKD\$69,667.50 correspondente às prestações vencidas e não pagas num “contrato de locação-venda” tendo por objecto um veículo automóvel entre ambos celebrado.

Na referida acção ordinária CAO-014-00-6, que a aqui Autora instaurou contra o

aqui Réu B, aquela peticionou, entre o mais, a condenação do Réu no pagamento da quantia de HKD\$69,667.50, que corresponde, precisamente, ao crédito de que, na presente acção, se arroga titular (cfr. art. 6º da petição inicial).

Nessa acção, e por referência ao dito “contrato de locação-venda” do automóvel, a Autora peticionou a resolução desse contrato com a consequente restituição do veículo – o que veio a obter – e o pagamento do remanescente do preço acordado e correspondente às prestações mensais vencidas e não pagas pelo Réu B.

Nessa acção ficou definitivamente decidido que a Autora não tinha direito a cumular o pedido de resolução do contrato com o do pagamento do remanescente do preço correspondente às prestações vencidas e não pagas e, como tal, foi o Réu absolvido do pagamento da quantia peticionada pela Autora a ese título.

Corresponde isso a dizer que ficou judicialmente definido que a Autora não é titular do crédito que aqui invoca e que integra a causa de pedir da presente acção e, dessa forma, não poderá a mesma deixar de improceder.>> (cfr. os termos da fundamentação da mesma decisão judicial, exarados mormente a fls. 171v a 172 dos presentes autos, e *sic*).

Ora, para nós, não é de subscrever esse entendimento do Mm.º Juiz *a quo*, no qual se estribou, na sua substância, o Mm.º Juiz Relator nesta Instância *ad quem* aquando da concepção do seu douto projecto de acórdão.

É que antes do mais e independentemente do demais, não se pode ignorar o facto de na sua petição de impugnação pauliana, a mesma autora (ora recorrente) ter chegado a alegar, e na sua essência, que o réu B nunca lhe devolveu ou pagou o montante total de HKD\$69,667.50 como obrigação resultante do incumprimento, por este, do “contrato de locação-venda celebrado em 2 de Abril de 1996” entre ela própria, este réu e o banco (cfr. o alegado nos art.ºs 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º da mesma peça petítória).

Daí que a causa de pedir atinente ao invocado crédito pecuniário na acção ordinária n.º CAO-014-00-6 consiste, sem mais nem menos, no invocado facto jurídico de incumprimento contratual do referido réu (cfr. a definição do conceito de causa de pedir, deixada expressamente pelo nosso legislador processual civil no n.º 4 do art.º 417.º do CPC), causa de pedir essa que inclusivamente acabou por vir a ser definitivamente julgada provada tal e qual na acção cível declarativa ordinária n.º CAO-014-00-6, ainda que com consequências e efeitos legais algo diversos dos então aí peticionados pela autora (ora recorrente) (vide o disposto no art.º 567.º do mesmo CPC), posto que o mesmo réu só ficou definitivamente condenado a pagar à autora, designada e principalmente, “a diferença do preço por que o veículo vier a ser vendido e a soma total que teria pago, se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido”, por o Tribunal autor da mesma decisão definitiva ter nomeada e precisamente considerado como leonino algum do clausulado inicialmente constante do dito contrato misto, de conteúdo estandardizado (cfr. o teor do douto

acórdão proferido em 17 de Junho de 2004 neste Tribunal de Segunda Instância no correspondente processo n.º 95/2004, emergente da acção ordinária n.º CAO-014-00-6 do Tribunal Judicial de Base).

Assim sendo, e por existir, conforme o já acima elucidado, de facto e de qualquer modo um crédito pecuniário da ora autora (recorrente) sobre o ora 1.º réu (também recorrido), por causa exclusiva e directa do – ou, exactamente fundado no – mesmo acto de incumprimento deste do contrato misto supra aludido, embora em *quantum* eventualmente inferior ao indicado na petição inicial da impugnação pauliana em estudo, e, como tal, a ter que ser apurado ainda em termos concretos com ônus de prova sobre os ombros daquela, cai realmente por terra a alicerce da argumentação tecida pelo Mm.º Juiz *a quo* na sua decisão de mérito ora recorrida, a qual tem que ser conseqüentemente revogada, a fim de o mesmo Tribunal *a quo* poder, em sua substituição, seleccionar, nos termos do art.º 430.º, n.º 1, do CPC, a matéria de facto relevante segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, com vista ao prosseguimento da causa de impugnação pauliana na Primeira Instância e ulterior decisão da mesma a final mediante audiência contraditória, caso não haja outro motivo legal a obstar a isso (sendo, por outro lado, de observar em jeito de pura tese académica, que nada haja a impedir que a impugnação pauliana venha a ser decretada em medida pecuniariamente falando mais reduzida da outrora requerida pela ora recorrente na sua petição inicial, atenta precisamente a prova concreta a ser produzida a propósito do

montante do crédito alegado pela mesma autora sobre o acima identificado réu, e de acordo com o julgado, nos precisos termos acima por nós observados, do aresto definitivo da acção civil declarativa acima identificada).

Em suma, e mormente por o actual estado do processo ainda não permitir, ao contrário do que entendeu o Mm.º Juiz autor da decisão ora recorrida, a apreciação do mérito do pedido de impugnação pauliana agora em questão (até porque ainda não se deu por provado qual o valor concreto por que foi vendido pela autora a outrem o veículo em causa na sequência do incumprimento contratual do ora 1.º réu), é de conceder provimento ao recurso *sub judice* com custas respectivas em duas partes iguais, uma delas pelo 1.º réu B, e a outra pelos três restantes réus em conjunto (nos termos do art.º 376.º, n.ºs 1, 2 e 3, parte inicial, do CPC), não obstante com fundamentação algo diferente da invocada pela ora recorrente.

**Dest'arte, acordam em julgar provido o recurso, embora com fundamentação algo diversa da alegada pela recorrente, revogando a decisão de mérito proferida pelo Mm.º Juiz *a quo* em sede do seu saneador exarado em 15 de Setembro de 2004, a fim de o mesmo Tribunal proceder nos termos prescritos no art.º 430.º, n.º 1, do CPC, caso não haja outro motivo legal a obstar a isso.**

Custas do presente recurso em duas partes iguais, uma pelo 1.º réu e a outra conjuntamente pelos três restantes réus.

Macau, 23 de Junho de 2005.

Chan Kuong Seng (relator por vencimento)

Lai Kin Hong (Segundo Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo (Relator do processo) – vencido nos termos do projecto que foi incorporado no presente acórdão